



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

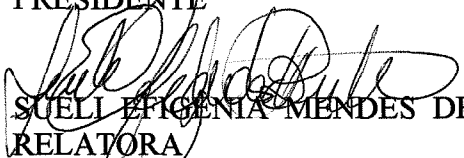
PROCESSO Nº : 10980/010.593/91-72
RECURSO Nº : 75.811
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO NICKEL
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.082

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrada a inexatidão da declaração de rendimentos, é cabível o arbitramento do custo de construção, com base na tabela do Sinduscon e, ainda, comprovado o acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou só tributados na fonte, cabe a presunção de omissão de rendimentos. A ausência de provas hábeis e idôneas, de que o gasto efetivo na construção de imóvel comercial foi inferior ao obtido pelo arbitramento adotado, torna definitivo o critério adotado. TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho de 1991, espaço de tempo que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROBERTO NICKEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELLI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082
RECURSO Nº. : 75.811
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO NICKEL

RELATÓRIO

LUIZ ROBERTO NICKEL, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 002.993.679-91, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento de Nº 95/92, de fls. 246, a exigência teve origem em variação patrimonial a descoberto no exercício de 1989 no valor de NCZ\$ 24.621,12; omissão de rendimentos nos meses de janeiro maio de 1989 (exercício de 1990) no total de NCZ\$ 40.323,50.

Nos termos dos demonstrativos elaborados às fls. 210/215 e 219/222, a variação patrimonial foi apurada mediante arbitramento com base na tabela do SIDUSCON-PR, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, levando-se em consideração: 1) o padrão mais baixo; 2) a participação do contribuinte no empreendimento de 50%; 3) redução de 30% sobre a participação; 4) o prazo gasto na construção.

Desses demonstrativos o contribuinte previamente tomou ciência e CONCORDOU (fls. 216). Depois de notificado apresentou sua impugnação, fls. 227/230, alegando em síntese:

- Discorda do arbitramento fiscal efetuado com base na tabela do SIDUSCON-PR, pois entende que a construção de prédios não pode ser comparada com a construção de um simples barracão que foi edificado sobre fundação direta, baldrame e estacas do tipo "Straus", sem laje de cobertura, pilares com armaduras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

mínimas, revestimento rústico nas paredes e pisos, instalações sanitárias agrupadas com aplicações de azulejos até 1,50 metros de altura, vasos associados a caixas de descarga, ausência de cozinha, e ainda a administração da obra executada pelo próprio impugnante e seu irmão;

- Traz laudos de avaliação da construção, assinados pelo engenheiro Ruy Carlos Romanó e pelo engenheiro Ewaldo Nickel Junior, este responsável técnico pelo projeto e execução da mesma, com os valores por metro quadrado de CR\$ 62.116,08 e 60.077,46 respectivamente, que comparado pelo apresentado pelo fisco (CR\$ 104.075,71), apresenta disparidades, portanto entende como irreais e fora dos padrões da construção civil de barracões.

O auditor fiscal informante, rebatendo item por item da defesa (fls. 249/255), propõe manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 259/262, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios 1989/90 - Anos-base 1988/89. Acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte no exercício de 1989 e rendimentos omitidos nos meses de janeiro a maio/89, tributam-se de acordo com a legislação de regência.

Cientificado em 16/11/92 (AR doc. fls. 267), o interessado apresentou a defesa de fls. 268/273, que foi apreciada pelos Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência (fls. 277/281).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

Saneado o processo, conforme termo de fls. 283, intimou-se o contribuinte para que apresentasse nova defesa (doc. fls. 284).

Dessa intimação tomou ciência em 17/10/95, apresentando novo recurso em 03/11/95, elencando as razões a seguir sumariadas:

- O crédito tributário foi constituído pelo fisco mediante revisão nas declarações de rendimentos apresentadas, apurando-se um acréscimo patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, face, principalmente a construção de dois barracões comerciais com 1600 metros quadrados cada um, cujos valores de construção foram arbitrados pelo valor de metro quadrado fornecido pelas tabelas do SIDUSCON-PR, elaborados em conformidade com a NB-140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ARTN- e, considerado um percentual de redução arbitrado pelo fisco em 30% sobre a área construída pertencente ao recorrente;
- Quanto ao ano de 1989, o fisco arbitrou valores fixos, como desembolso mensal na construção, para fins de cálculo das diferenças apuradas nos meses de janeiro a maio de 1989;
- Que em sua impugnação já esclareceu que o referido percentual além de irreal é injusto e desprovido de qualquer embasamento técnico, para comprovar suas alegações apresentou dois orçamentos, confeccionados para construções idênticas, um deles sendo do próprio engenheiro responsável pela obra e outro de empresa especializada.
- Fazendo uma comparação dos Custos temos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

a) VALOR ARBITRADO PELO FISCO.....CR\$ 148.679,59 p/m2
VALOR COM 30% (REDUÇÃO).....Cr\$ 104.075,71 p/m2

b) LAUDO ORÇAMENTO

ENGENHEIRO EWALDO NICKEL JUNIOR.....Cr\$ 60.077,46 p/m2
EMPRESA ROMANÓ & CIA LTDA.....Cr\$ 62.116,08 p/m2

- A decisão de primeira instância sequer analisa as alegações do recorrente, afirmando que o embasamento técnico está perfeitamente demonstrado na informação fiscal de fls. 249/257;

- No ofício-resposta Nº 367/92, documento em anexo, o SIDUSCON-PR, esclarece que "os custos unitários básicos", calculados de acordo com a NT-140 da ABTN, refere-se a Incorporação de edifício em condomínio; o cálculo expedido dos custos dos projetos padrão habitacionais é feito multiplicando-se os índices dos lotes básicos de materiais e mão de obra, obtidos junto aos compradores e empregadores, e tem finalidade apenas comparativa, assim como o quadro III, aprovado na norma técnica referida;

- Informa ainda o referido sindicato que nunca enviou relações que pudessem estabelecer equivalência entre os custos habitacionais e comerciais;

- Assim sendo o CUB, publicado pelo SIDUSCON/PR, refere-se apenas as edificações residenciais, não servindo de indexador neste caso.

Conclui-se, portanto, que a escolha pelo fisco da menor tabela estabelecida para custos habitacionais e que o hipotético percentual de redução de 30% aplicado em cima da referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

tabela e que o percentual de distribuição fixo de gastos durante o ano civil de 1989, são totalmente aleatórios e, assim, desprovidos de quaisquer embasamento técnico.

Em plenário foi apresentado memorial, onde a defesa ratifica todos os argumentos apresentados e pede a exclusão da TRD.

É o Relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Basicamente, o recorrente se limita a questionar o critério utilizado para arbitramento do custo de construção atribuídos a dois imóveis de sua propriedade.

Em sua declaração de bens do exercício de 1989 no item 23 e 24 (doc. de fls. 23) o contribuinte fez o seguinte registro:

"23) 50% do lote de terreno N 3 da quadra Nº 119 da planta Hauer 2-c sito na Vila Hauer-Ctba-PR matricula 2.549 da 7º Circ. Ctba. comarca de 3.300 m2, adquirido em conjunto c/ Oscar H. Horlle 30.09.87;

Valor no ano anterior 500.00..... Valor no ano-base 500,00

**BENFEITORIA NO IMÓVEL ACIMA CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO
C/ 1600 M2 30/9/87**

Valor no ano anterior..... Valor no ano-base 7.580,00

24) 50% do lote de terreno Nº 4 da Quadra 119 da Planta Hauer 2c sito na rua Vila Hauer matr. 2.550 7º circ. Ctba c/3.300 m2 adquirido em conjunto com Oscar H. Horlle 4/2/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

Valor do ano anterior.....Valor no ano-base 1.000,00

BENFEITORIAS NO IMÓVEL

Valor no ano anterior.....Valor no ano-base 5.420,00"

Na declaração de bens do exercício de 1990, o valores consignados como despesa na construção durante o ano de 1989 foram: a) item 23 - NCZ\$ 5.820,00, que somado com a do ano anterior da NCZ\$ 13.400,00; b) item 24 - NCZ\$ 16.320,00, que somado com o gasto do ano anterior da NCZ\$ 21.740,00, (doc. de fls. 33 "verso").

Intimado (doc. de fls. 35/37) para apresentar documentos esclarece, entre outras coisas, no item 1.6, QUE NÃO POSSUI as notas fiscais de aquisição de materiais de construção/acabamento e serviços de mão de obra do prédio.

Posteriormente foi intimado (doc. de fls. 209/215) para prestar esclarecimentos sobre o acréscimo patrimonial encontrado e do arbitramento do custo de construção dos imóveis. Disso tomou ciência e concordou conforme termo de fls. 216.

Surpreendentemente, depois de ter concordado vem o recorrente questionar o critério adotado.

Examinados os demonstrativos temos que deles constam detalhadamente:

a) Demonstrativo do Custo da Construção dos imóveis localizados: 1) Rua Frei Henrique de Coimbra, 2149; 2) rua RAggi Izar, 375 (doc. fls. 209);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

- b) A observação de que o custo sofreu uma redução de 30% sobre as áreas totais, em relação as tabelas fornecidas pelo SINDUSCON-PR, conforme PN - 140, em virtude de se tratar de imóveis com destinação comercial (doc. fls. 210);
- c) Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto do exercício de 1989 no valor de NCZ\$ 24.621,12 (doc. fls. 210);
- d) Demonstrativo da apuração dos valores omitidos em: janeiro/89 (NCZ\$ 5.464,19); fevereiro/89 (NCZ\$ 4.170,02); março/89 (NCZ\$ 6.010,49); abril (NCZ\$ 22.586,96); maio (NCZ\$ 2.091,84) (doc. fls. 211);
- e) A forma de tributação e o respectivo enquadramento legal doc. fls. 212;
- f) demonstrativo analítico do critério de arbitramento (doc. fls. 213/215).

Para contraditar os valores apontados como custo traz o contribuinte, tanto na impugnação como no recurso dois orçamentos que assim justifica:

- a) Romanó & Cia. Ltda (doc. de fls. 231/232) apontando um total CR\$ 114.000.000,00 que menos o custo de administração (CR\$ 14.614.265,00) da um custo por metro quadrado de CR\$ 62.116,08 (CR\$ 99.385.735,00: 1600 m2);
- b) Engenheiro Ewaldo Nickel Junior (doc. fls. 233) indicando um valor total de CR\$ 96.123.940,00, de CR\$ 60.077,46 por metro quadrado.

Tanto em sua primeira defesa quanto no seu recurso insiste que o valor arbitrado pelo fisco (CR\$ 148.679,59 por m2), ainda que tenha a redução de 30% (CR\$ 104.075,71 p/m2) é muito superior ao valor apontado pelos técnicos consultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

Respalado na correspondência do Sindicato da Indústria e Comércio da Construção Civil do Estado do Paraná (doc. de fls. 275) onde, em resposta a seu ofício, o referido órgão responde que para edificações comerciais a ABTN não estabeleceu o respectivo lote básico e, ainda, que o CUB publicado refere-se apenas à edificações residenciais, reitera que os critérios adotados foram aleatórios e desprovidos de quaisquer embasamento técnico.

Disso temos que, por via indireta, o contribuinte concorda que os VALORES CONSIGNADOS EM SUA DECLARAÇÃO DE BENS ESTÃO INCORRETOS, isto foi reforçado pelo fato de não trazer aos autos nenhum comprovante (notas-fiscais, recibos etc) dos gastos efetuados.

Isto faz com que o arbitramento esteja plenamente justificado, nos termos do art. 678, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, "ipsis litteris."

"Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 79):

...

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo COM OS ELEMENTOS DE QUE SE DISPUSER NOS CASOS DE DECLARAÇÃO INEXATA."(destaquei)

Também o art. 148 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria, "ipsis litteris:"

"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

A autoridade fiscal fez sua parte, na ausência de documentos hábeis e idôneos arbitrou o custo com base na tabela do SINDUSCON-PR, adotando o padrão mais baixo, dando uma redução de 30% por cento por ser imóvel comercial e levando em conta o prazo da construção de cada barracão.

Ressalve-se, que a correspondência do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná (fls. 274), POR SI SÓ, não tem o condão de prejudicar o critério adotado para o arbitramento, pois a autoridade fiscal não fez uso "in totum" dos custos unitários publicados pelo referido órgão, fez, sim, os ajustes necessários para poder aplicá-los nas construções dos imóveis comerciais.

Ao recorrente cabia a guarda e apresentação dos comprovantes dos gastos efetuados ou então, como determina o dispositivo legal acima, uma AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA, o que não ocorreu, pois, como bem demonstra o fiscal informante às fls. 252/257, os orçamentos apresentados não são hábeis para assim serem considerados.

Se o percentual de trinta por cento aplicado não está correto ao contribuinte, repito, RESTAVA UM SÓ CAMINHO PROVAR que gastou menos.

Em momento algum traz o recorrente PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS de que o seu gasto para construir foi menor o apurado pelo arbitramento adotado.

24/3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/010.593/91-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.082

Lembramos ainda que até o exercício de 1989 o imposto de renda devido era apurado ANUALMENTE (por ocasião da entrega da declaração de rendimentos), a partir da Lei Nº 7.713 de 22/12/88, a apuração passou a ser MENSAL, por isso a forma de distribuição de custos nos dois exercícios, aqui enfocados, é diferente, no primeiro foi anual e no segundo mensal.

Com relação a aplicação da TRD, sigo o entendimento esposado pelos Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão Nº CSRF/ 01.1773 de 17/10/94, que por unanimidade decidiram que ela não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, portanto, a variação da TRD, no período de fevereiro a julho deverá ser excluída da exigência tributária mantida.

Por todo o exposto e mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO